



PARECER JURÍDICO Nº 001/2026

1. IDENTIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº 034/2025

Inexigibilidade de Licitação – Art. 74, III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021

Objeto: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria em comunicação institucional.

2 – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico analisa solicitação de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria em comunicação institucional, de natureza predominantemente intelectual, em caráter continuado, em favor do Conselho Regional de Psicologia da 21ª Região – CRP-21.

Constam nos autos: Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Mapa de Riscos; pesquisa de preços; parecer técnico do Agente de Contratação; justificativas quanto à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado; indicação de dotação orçamentária; bem como demais documentos indispensáveis à instrução do processo.

O parecer técnico concluiu pela viabilidade da contratação direta da pessoa jurídica FELIPE PEREIRA DA SILVA SOARES – CNPJ nº 46.804.593/0001-40, destacando a natureza técnica, intelectual e singular do objeto, a inexistência de quadro interno especializado e a compatibilidade do preço proposto com os valores praticados no mercado.

É o relatório.

3 – PARECER

O parecer jurídico, no âmbito da Administração Pública, possui caráter técnico e orientador, sem força decisória, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho:



(...) Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação.

(...)

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.

(...)

Costuma a doutrina fazer referência aos pareceres vinculantes, assim conceituados aqueles que impedem a autoridade decisória de adotar outra conclusão que não seja a do ato opinativo, ressalvando-se, contudo, que se trata de regime de exceção e, por isso mesmo, só sendo admitidos se a lei o exigir expressamente. (...).

Assim, o parecer técnico emitido pelo assessor jurídico, no âmbito dos procedimentos administrativos, tem, via de regra, caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões.

4 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação como regra geral para as contratações públicas, ressalvados os casos expressamente previstos em lei.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, prevê hipóteses excepcionais de contratação direta, dentre as quais a inexigibilidade de licitação, aplicável quando inviável a competição, nos termos do art. 74.

No caso concreto, a contratação fundamenta-se no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, quando inviável a competição.

Consoante consignado no parecer técnico do Agente de Contratação, os serviços de assessoria em comunicação institucional demandados pelo CRP-21 possuem natureza técnica, intelectual e singular, envolvendo planejamento estratégico, produção editorial qualificada, gestão da comunicação institucional e interpretação especializada de



diretrizes administrativas, não se confundindo com atividades meramente operacionais ou com serviços de publicidade e propaganda.

No que se refere aos códigos CNAE constantes no cartão CNPJ da contratada, verifica-se que a atividade econômica principal registrada é a de código 90.02-7-01 – Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores, compatível com a natureza intelectual, técnica e personalizada dos serviços de assessoria em comunicação institucional ora pretendidos, notadamente no que tange à produção de conteúdo jornalístico, elaboração editorial, tratamento técnico da informação pública e orientação comunicacional.

Quanto às atividades econômicas secundárias registradas, a saber, 73.11-4-00 (Agências de publicidade), 73.19-0-03 (Marketing direto) e 73.19-0-04 (Consultoria em publicidade), cumpre esclarecer que a simples previsão de tais CNAEs no cadastro da empresa não descaracteriza a natureza do objeto contratual nem implica, por si só, violação ao disposto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque a vedação legal refere-se à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, enquanto o objeto da presente contratação, conforme delimitado no Termo de Referência e no parecer técnico, restringe-se à assessoria em comunicação institucional, de caráter estratégico, editorial e informacional, voltada à gestão da comunicação pública, elaboração de conteúdos institucionais, orientação editorial e apoio comunicacional às atividades administrativas do Conselho, sem qualquer contratação de campanhas publicitárias, peças promocionais ou ações típicas de publicidade mercadológica.

Destaca-se, ademais, que a análise da legalidade da contratação deve ater-se ao objeto efetivamente contratado e às atividades que serão executadas, e não à totalidade das atividades econômicas eventualmente registradas no CNPJ do contratado. Nesse sentido, desde que o contrato delimite expressamente o escopo dos serviços e afaste a execução de atividades de publicidade e propaganda, não há óbice jurídico à contratação direta por inexigibilidade.



Dessa forma, encontram-se preenchidos os pressupostos legais que autorizam a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

5 – PESQUISA DE PREÇOS E JUSTIFICATIVA DO VALOR

A estimativa de preços foi realizada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante consulta a bancos de dados públicos, notadamente o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

Os valores coletados referem-se a contratações similares realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública, abrangendo serviços de assessoria em comunicação institucional de natureza equivalente.

A análise comparativa demonstra que o valor proposto pelo contratado, correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) anuais, encontra-se compatível e inferior à média dos preços praticados no mercado para serviços congêneres, revelando-se razoável, proporcional e vantajoso para a Administração.

Assim, resta atendido o disposto no art. 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021, quanto à demonstração da razão da escolha do contratado e à justificativa de preço.

6 - HABILITAÇÃO E CONDIÇÃO SUSPENSIVA

Verifica-se, dos documentos de habilitação apresentados, a existência de pendência relativa à regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Nos termos do art. 62, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, constitui requisito de habilitação a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, incluindo a regularidade perante o FGTS.

Embora a legislação admita, em hipóteses específicas, a contratação com pendência fiscal quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos



termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, tal flexibilização não afasta a obrigatoriedade de regularização como condição para a assinatura do contrato.

Dessa forma, recomenda-se que a assinatura do instrumento contratual fique condicionada à apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS válido, devidamente atualizado, como medida de cautela administrativa e de observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da segurança jurídica.

7 – INSTRUMENTALIZAÇÃO

O art. 72 da Lei nº 14.133/21 traz o rol de documentos necessários para a instrução do processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexistência e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Nesse trilhar, seguem os documentos que instruíram o procedimento:

- a) Solicitação de Abertura;
- b) Documento de Formalização de Demanda;
- c) Pesquisa de Mercado;
- d) Razão da Escolha do Contratado;
- e) Autorização da autoridade competente.



Outrossim, informa-se a inexistência de impedimentos de contratar com a Administração (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

8 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica FELIPE PEREIRA DA SILVA SOARES – CNPJ nº 46.804.593/0001-40, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria em comunicação institucional, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se, contudo, que a assinatura do contrato deverá ficar condicionada à prévia apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS válido, em atendimento às exigências legais de habilitação.

É o parecer.

Teresina – PI, 05 de janeiro de 2026.

Rodrigo Holanda do Nascimento

OAB/PI nº 19.063